



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2124097-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é agravante CRISTIANE DE SOUZA GOMES, é agravado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6146

Agravo de Instrumento nº 2124097-67.2025.8.26.0000

Comarca: Ourinhos

Agravante: Cristiane de Souza Gome

Agravado: Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados

Juiz(a): Dr.(a) Cristiano Canezin Barbosa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante preenche os requisitos para concessão da justiça gratuita, considerando sua alegada hipossuficiência.

III. Razões de Decidir

3. O art. 98 do CPC estabelece que a gratuidade da justiça é devida a quem comprovar insuficiência de recursos.

4. A presunção de pobreza é relativa, cabendo ao requerente comprovar a incapacidade de arcar com as despesas processuais.

5. A agravante não demonstrou sua hipossuficiência econômica, optando por não trazer aos autos elementos suficientes que comprovassem que faz jus ao benefício.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso da parte autora desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita exige comprovação de insuficiência de recursos, o que não ocorreu no caso concreto.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo demandante em face da r. decisão de fls. 49 (origem), que nos autos da ação

declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, indeferiu o pedido de justiça gratuita ao agravante, determinando o recolhimento das custas e despesas de ingresso.

Irresignado, insurge-se o recorrente, pleiteando, em síntese, o deferimento da gratuidade. Aponta que juntou aos autos “Declaração de Pobreza”, não tendo nos autos nenhum documento que infirme tal alegação. Aduz que a CTPS trazida em anexo, comprova de forma inequívoca a baixa remuneração. Alude que se trata de pessoa de baixo grau de instrução, simples, humilde e que é destituída de bens de valores consideráveis a serem declarados. Conta que recebe benefício assistencial do Governo Federal.

Recurso tempestivo.

Remetidos os autos diretamente ao Julgamento virtual, pois ausente prejuízo para a parte contrária.

É o relatório.

A agravante ingressou com ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, requerendo, entre outros, os benefícios da justiça gratuita, em virtude de sua situação de hipossuficiência.

Foi indeferido o benefício da gratuidade, tendo sido proferida a decisão recorrida, que segue (fls. 49):

“1- Intimados para a juntada dos documentos descritos na decisão às fls. 38, a parte nada juntou, sustentando às fls. 41/43 a suficiência dos documentos já apresentados. O Juízo concedeu o derradeiro prazo para o cumprimento, mas a parte reiterou os argumentos da petição de fls. 41/43 (fls. 47/48).

A ausência dos relatórios do Registrato e dos extratos de movimentação de conta impede o juízo conhecer onde a parte mantém conta corrente, de pagamento, de investimento e se os volumes de movimentações financeiras nestas contas são compatíveis com a alegação de hipossuficiente.

O não atendimento a ordem judicial é indício de ocultação de rendimentos.

Em consequência, indefiro a gratuidade da justiça. (...)”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Consoante o art. 98 do Código de Processo Civil “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Por sua vez, o art. 99 do mesmo diploma legal dispõe que, “o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”, e em seu parágrafo 2º que “o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

No entanto, tem-se que é relativa a presunção de pobreza da declaração de hipossuficiência da pessoa física, sendo dever da parte requerente comprovar a alegada incapacidade em arcar com as despesas processuais.

Da análise da documentação acostada aos autos, observa-se que a parte não logrou êxito em comprovar sua condição de hipossuficiência.

Em verdade, o rol de documentos necessários para a concessão da gratuidade não é fixo ou definido, porém, faz-se necessário que a parte que pugne pelo benefício instrua o processo com documentos suficientes que permitam a análise de seus rendimentos.

De outra maneira, após ser intimada pelo Juízo a quo para juntar aos autos documentos a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica (fls. 38), a parte autora deixou de colacionar aos autos relatórios atualizados emitidos pelo sistema Registrato do Banco Central do Brasil e extratos de movimento de todas as contas bancárias que possuía.

Portanto, foi concedida oportunidade para a autora comprovar sua hipossuficiência e, esta, optou por não trazer aos autos elementos suficientes que comprovem que faz jus ao benefício, **motivo pelo qual incabível a concessão da benesse**, visto que a parte não permitiu a análise de sua real situação financeira, para comprovar suas alegações.

Assim, considerando que a autora não trouxe aos autos elementos comprobatórios suficientes que permitam a análise de sua renda, incabível a concessão do benefício, visto que a autora não propiciou meios para a análise de sua real situação financeira.

Diante disto, considerando, ainda, que os documentos determinados pelo Magistrado poderiam ter sido facilmente produzidos pelo agravante, tem-se que não está comprovado que a autora faz jus à concessão da assistência judicial gratuita.

Além disso, contratação de advogado particular e a renúncia ao uso do juizado especial cível, reforçam a conclusão pelo indeferimento da gratuidade.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com indenização por danos morais – Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito e indeferiu a gratuidade de justiça à autora – **Recurso da demandante – Enfrentamento do recurso, no tema relativo à justiça gratuita – Extrato ostentando recebimento de remessas mediante PIX, em um único dia, de valor significativo (R\$2.315,00), não justificado pela autora – Renúncia ao ajuizamento da ação em Juizado Especial – Contratação de advogado particular, sem comprovação de atuação pro bono ou ad exitum – Documentos insuficientes para comprovar a hipossuficiência financeira – Benefício indeferido –**

Concessão de prazo de 5 (cinco) dias para comprovação do recolhimento do preparo a fim de que as demais questões devolvidas no recurso possam ser apreciadas, nos termos do art. 101, § 2º, do CPC – JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA A FIM DE PROPICIAR À PARTE RECORRENTE O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE DESERÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1017149-80.2023.8.26.0003; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Importa ressaltar que a concessão da justiça gratuita é medida excepcional, a qual não pode ter sua real finalidade desvirtuada, qual seja de facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário àqueles que, por situação devidamente comprovada, realmente necessitam litigar sob o pálio da gratuidade judiciária, o que não se ajusta à condição da parte apelante.

Portanto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos, concedendo o derradeiro prazo de cinco dias para o recolhimento do preparo, nos termos dos artigos 99, §7º e 101 do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora